PARECER JURÍDICO

REQUERENTE

MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO.

DA CONSULTA

A Prefeitura Municipal de Ananás /TO, requer parecer jurídico acerca da possibilidade de aditamento do prazo do contratado do Contrato de Prestação de Serviços nº. 208/2023, Dispensa 28/2023, Processo Administrativo 308/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananás/TO e a empresa "REALIZE LICITAÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI".

Para tanto foi encaminhado o 1° Termo Aditivo de REJUSTE DE PRAZO CONTRATUAL do Contrato de Prestação de Serviços nº. 208/2023, Dispensa 28/2023, Processo Administrativo 308/2023, pedido da contratante para aditar o prazo contratual para 02/01/2024 a 31/12/2024.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

O objeto do pedido de parecer jurídico, é a análise da notificação extrajudicial pelo Município e dos documentos apresentados junto ao processo para fins de aditar o Contrato de Prestação de Serviços n. 208/2023, dispensa 28/2023, Processo Administrativo 308/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananás/TO e a empresa "REALIZE LICITAÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI", aditar o prazo contratual para 02/01/2024 a 31/12/2024.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

> *"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."*

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

> *Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*
> *(...)*
> *§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.*
> *§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.*

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 c/c art.92 da lei 14.133/21, vejamos:

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
| Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção

A esse respeito destacamos a orientação de Marçal Justen Filho ao tratar do assunto:

Ademais, cabe evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa ausência de submissão dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente descoberto depois da) instauração da licitação.

[...]

Ora, não teria cabimento que, firmado o contrato nos exatos termos licitados, a Administração introduzisse inovações fundadas em eventos pretéritos que já fossem conhecidos de antemão.

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

Essa prática violaria a seriedade da licitação e a regra da vinculação ao ato convocatório JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1003/1004.

Desta forma, não há óbice quanto à solicitação do aditivo pleiteado, sobretudo considerando o objeto da contratação.

Com base nessas premissas, extrai-se dos documentos apresentados, que o pretende-se aditivar pela primeira vez, para fins de reajustar a dilação do prazo contratado original, Contrato de Prestação de Serviços n. 208/2023, Dispensa 28/2023, Processo Administrativo 308/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ananás/TO e a empresa "REALIZE LICITAÇÕES E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI".

Justifica-se o pedido de aditamento do contrato para fins de vigência do prazo contratual para 02/01/2024 a 31/12/2024.

Portanto, não há óbice quanto à solicitação do aditivo pleiteado, sobretudo considerando o objeto da contratação e necessidade de realização e conclusão do objeto do contrato.

CONCLUSÃO

Por fim, é o **ENTENDIMENTO FAVORÁVEL** a possibilidade de supressão do valor contratual do negócio jurídico celebrado, através do 1° Termo Aditivo de dilação do prazo do contrato original para 01/01/2024 a 31/12/2024, e as demais formalidade legais estabelecidas na Lei n. 14.133/2021.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, as informações encaminhadas.

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

Destarte, incumbe a esta prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer.

Ananás - TO, 27 de dezembro de 2.023.

JUVENAL KLAYBER COELHO
OAB/TO nº 182-A

VINNICIUS RICELLI MARTINS MEDEIROS
OAB/TO nº 8142

PALMAS/TO | Quadra 206 Sul, Av. LO 5, Lote 02, Salas 1 a 3, Cep. 77.006-080(063) 3215.45.80
ARAGUAINA/TO | Rua Humberto Carlos Teixeira, 695, Setor Anhanguera, Cep. 77.817-540

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, ficam ratificados os atos inerentes ao Processo Administrativo de Aditivo nº 308/2023, termo aditivo tem por objeto continuar os **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEVANTAMENTO, ELABORAÇÃO, PADRONIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL 2024, JUNTO A PREFEITURA DE ANANÁS TOCANTINS.**

Encaminha-se ao setor competente para os atos de mister.

Firmado termo aditivo, publique-se extrato na forma legal.

Ananás Tocantins 27 dezembro de 2023.

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO:21106312104

Assinado de forma digital por VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO:21106312104
Dados: 2023.12.27 16:12:14 -03'00'

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito